



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 03/2020 21/01/2020

Protocolo CREMEC nº 14411/2019

Interessada: Médica prescritora de pacientes internados.

Assunto: Número de pacientes avaliados em um determinado período.

Parecerista: Cons. Roger Murilo Ribeiro Soares.

EMENTA: Não há como estipular o número máximo de pacientes a serem avaliados em um determinado período pelos seus médicos assistentes, devendo o médico procurar seguir os horários propostos, dentro dos limites da razoabilidade, objetivando a que os atendimentos realizados estejam em conformidade com a boa prática médica, devendo o tempo de duração ser determinado pelo que cada caso clínico requiera para a sua boa condução.

CONSULTA

A Consulente solicita parecer acerca da visita médica a pacientes internados, questionando: “Até quantos pacientes um médico prescritor pode assistir em período de 4 horas ?”



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18) ao tratar da autonomia do médico no exercício da medicina diz, no Capítulo I, referente aos Princípios Fundamentais:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

O Parecer CFM nº 01/2010 , emitido pelo Conselheiro Gerson Zafalon Martins, em sua ementa aduz :

“Nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica”

Ainda sobre o tema, o Parecer CFM nº 14/2016 conclui:

O setor de saúde tem considerado os recursos humanos como sendo o item mais importante para a prestação de cuidados à saúde. Estabelecer um número, mesmo que aproximado, na relação entre médico e número de consultas é extremamente perigoso. O médico necessita de autonomia na condução de seu atendimento, em virtude da situação ímpar da vida, da necessidade de se estabelecer uma adequada relação médico-paciente e da diferenciação na complexidade de cada paciente.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, em parecer emitido pelo nobre Conselheiro Lúcio Flávio Gonzaga Silva (Parecer Nº 10/15), manifestou-se também sobre o número de paciente atendidos por turno de trabalho, de onde se extraem:

“Não deve ser da competência de nenhum órgão ou entidade a determinação do número de atendimentos médicos para qualquer carga horária em qualquer especialidade.”

Mais adiante, o parecerista acrescenta:

“O tempo de que necessita o médico em favor do seu paciente não pode ser cronometrado”.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135 – 101 - Fortaleza –
CE Fone: (85) 3230-3080
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Cada paciente, ao ser atendido pelo médico assistente, tem problemas próprios à sua pessoa, necessitando ser visto dentro dessa individualidade, examinado e ouvido, adequando-se a terapêutica a cada nova necessidade emergente, assim como avaliado quando necessário, por meio de exames complementares, os quais exigem a correlação com o quadro clínico do paciente, atividades essas que demandam um tempo distinto para cada paciente, não podendo ser quantificado por sua própria natureza.

O médico assistente, dentro da autonomia que goza junto aos atos praticados no exercício da profissão, deve ter clareza absoluta acerca de até onde está desempenhando suas atividades de forma totalmente segura para o paciente, evitando expô-lo a riscos decorrentes do excesso de trabalho ou da pressa na execução do mesmo, não devendo jamais exceder os ditames propostos pela boa prática médica.

CONCLUSÃO

Não há como estipular o número de pacientes a serem avaliados em um período de quatro horas pelos seus médicos assistentes, visto os pacientes terem necessidades distintas entre si, demandando maior ou menor tempo para sua avaliação.

O médico deve procurar seguir os horários propostos, dentro dos limites da razoabilidade, objetivando a que os atendimentos realizados aos seus pacientes estejam sempre em conformidade com a boa prática médica, devendo o tempo de duração ser determinado pelo que cada caso clínico requeira para a sua boa condução.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 21 de janeiro de 2020

Dr. ROGER MURILO RIBEIRO SOARES

Conselheiro Parecerista